

ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NA FALTA DE AFETO: FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA

Data de aceite: 01/07/2024

Daniel Dela Coleta Eisaqui

Advogado. Professor Universitário. Doutorando em Direito na Universidade de Itaúna (Itaúna/MG). Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP).

João Gabriel Ulbano Gevesier

Graduando em Direito na REGES - Rede Gonzaga De Ensino Superior (Dracena).

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a admissibilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo, em uma visão multidisciplinar. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica, exploratória e dogmática. Adota-se o método hipotético-dedutivo e parte-se da hipótese de que os fundamentos axiológicos do direito de família permitem reconhecer o abandono afetivo como causa de responsabilidade civil. Assim, são discutidos os princípios da afetividade, solidariedade familiar, constitucionalização do direito civil e a dignidade humana, bem como o princípio *pro homine*. Após o estudo

do estado da arte e os fundamentos jurídicos para reconhecimento da responsabilidade civil, o artigo propõe uma sistematização do regime jurídico, elencando requisitos para a reparação pecuniária em casos de abandono afetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Poder Familiar. Indenização. Dano Afetivo.

AFFECTIVE ABANDONMENT AND CIVIL LIABILITY IN THE ABSENCE OF AFFECTION: FOUNDATIONS AND REQUIREMENTS FOR PECUNIARY REPARATION

ABSTRACT: The aim of this article is to discuss the admissibility of civil liability for affective abandonment, from a multidisciplinary perspective. Methodologically, this is a qualitative, bibliographical, exploratory and dogmatic study. The hypothetical-deductive method is adopted and it is based on the hypothesis that the axiological foundations of family law allow affective abandonment to be recognized as a cause of civil liability. Thus, the principles of affectivity, family solidarity, constitutionalization of civil law and human dignity are discussed, as well as the pro

homine principle. After studying the state of the art and the legal foundations for recognizing civil liability, the article proposes a systematization of the legal regime, listing requirements for pecuniary reparation in cases of affective abandonment.

KEYWORDS: Affective Abandonment. Civil liability. Family Power. Compensation. Affective damage.

ABANDONO AFECTIVO Y RESPONSABILIDAD CIVIL EN AUSENCIA DE AFECTO: FUNDAMENTOS Y REQUISITOS DE LA REPARACIÓN PECUNIARIA

RESUMEN: El objetivo de este artículo es discutir la admisibilidad de la responsabilidad civil por abandono afectivo, desde una perspectiva multidisciplinar. Metodológicamente, se trata de un estudio cualitativo, bibliográfico, exploratorio y dogmático. Se adopta el método hipotético-deductivo y se parte de la hipótesis de que los fundamentos axiológicos del derecho de familia permiten reconocer el abandono afectivo como causa de responsabilidad civil. Así, se discuten los principios de afectividad, solidaridad familiar, constitucionalización del derecho civil y dignidad humana, así como el principio pro homine. Tras estudiar el estado de la cuestión y los fundamentos jurídicos del reconocimiento de la responsabilidad civil, el artículo propone una sistemización del régimen jurídico, enumerando los requisitos de la reparación pecuniaria en los casos de abandono afectivo.

PALABRAS CLAVE: Abandono Afectivo. Responsabilidad Civil. Poder Familiar. Indemnización. Daño Afectivo.

INTRODUÇÃO

Com açúcar e com afeto, deveriam os pais fazerem os doces prediletos de seus filhos. Na realidade de muitos, perdidos, sem pai e sem mãe, sobram migalhas de pão dormido, raspas e restos de pequenas porções de ilusão. A partir da paráfrase conjunta das clássicas canções de Cazuza e Chico Buarque, o presente artigo debruça-se sobre um tema ainda não pacificado e, por isso mesmo, controverso: com quantos vinténs se compra o amor de um pai ou o perdão de um filho?

O tema central é a possibilidade jurídica da responsabilidade civil de genitor que incorra em abandono afetivo de sua prole, traduzido no seguinte problema: é juridicamente válido condenar genitores que não dispensam o afeto devido a seus filhos a pagarem indenizações por conta de um denominado “dano afetivo”, ou tal seria monetizar as relações familiares de uma forma antiética e mercenária?

Objetiva-se, pois, analisar se há fundamentos jurídicos, principiológicos e de direito positivo que permitam condenar genitores que abandonem afetivamente seus filhos, bem como delimitar um regime jurídico dogmático para essa responsabilização. A hipótese central é que o atual estágio axiológico do direito de família permite recepcionar, inclusive com chancela constitucional e convencional, a responsabilidade civil por abandono afetivo, mediante o reconhecimento da ocorrência de dano afetivo, em prejuízo do desenvolvimento integral da personalidade da criança e do adolescente, com reflexos deletérios ao seu psicológico e sociabilidade.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, pela qual, a partir do sistema jurídico, busca-se descobrir fundamentos para a responsabilização civil por abandono afetivo, permitindo a formulação de uma estrutura teórica aplicável como regime jurídico. Desta feita, o enfoque adotado é dogmático, porquanto destinado à resolução de um problema prático-jurídico, qual seja, a admissibilidade jurídica da responsabilidade civil por abandono afetivo e a delimitação dos requisitos necessários à procedência dos pedidos. Adota-se, então, o método de abordagem hipotético-dedutivo.

O instrumental é bibliográfico, utilizando-se fontes documentais primárias (decisões judiciais relativas ao tema) e doutrina jurídica, nacional e estrangeira. A pesquisa dedica especial atenção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, empreendendo um diálogo institucional com precedentes da Corte Constitucional da Itália e do Tribunal Constitucional Federal Alemão.

Neste sentido, o referencial teórico adotado vale-se de duas linhas doutrinárias: a constitucionalização do direito de família e a doutrina do melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente. Da primeira, extrai-se a superação da frieza legislativa para um direito axiologicamente interpretado, superando o positivismo legalista como fonte única do direito, para espriar um conteúdo principiológico remissivo à dignidade humana. Em razão da segunda, afasta-se a visão tradicionalista (presente, p. ex., no Código Civil de 1916) da família como órbita do poder masculino, centralizada na figura do pai, para recepcionar os filhos - em sua infância, adolescência e juventude - como sujeitos de direitos. Os filhos não são apenas objetos a serviço de seus pais, mas configuram-se seres autônomos e racionais, dignos em si mesmo, à expressão de Immanuel Kant, demandando proteção holística - holística em relação a si mesmos (todas as dimensões devem ser protegidas - a integridade física, psíquica, espiritual, intelectual) e holística em relação aos responsáveis por essa proteção (sociedade, Estado, família).

Analicamente, este artigo é composto por uma introdução, três capítulos de desenvolvimento e um capítulo conclusivo denominado de considerações finais. O Capítulo 1 se dedica a apresentar o tema e o estado da arte, descrevendo as linhas teóricas que problematizam o afeto enquanto *quaestio juris* e o posicionamento da doutrina e da jurisprudência em relação à (in)admissibilidade da indenização por abandono afetivo. O Capítulo 2 tem por objetivo expor os fundamentos epistemológicos e dogmáticos que permitem a recepção, no direito brasileiro, da indenização por dano afetivo. O Capítulo 3, de cunho dogmático e propositivo, apresenta uma contribuição prática tanto aos profissionais que laboram nas varas de família, sejam advogados, Promotores e mesmo Magistrados, quanto aos acadêmicos que refletem sobre o tema. Neste capítulo, são propostos: a) a natureza jurídica da responsabilidade civil por abandono afetivo; b) a autonomização do dano afetivo frente ao dano moral; c) os requisitos concretos que devem ocorrer no plano fático para que seja caracterizado o dever de indenizar.

A (IN)ADMISSIBILIDADE DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR ABANDONO AFETIVO

As relações familiares, em uma leitura idílica e romantizada, incorporam o afeto, o amor, o desinteresse como elementos precípuos. A família é, na contemporaneidade, um “espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes”¹. No atual estado de coisas, considera-se a “ligação afetiva como suficiente nas relações familiares”, reconhecendo-se que “apenas os elos matrimoniais, biológicos e registrais não davam conta das variadas situações” familiares e intersubjetivas existentes na sociedade². A família afasta-se da missão reprodutiva, dos casamentos arranjados por conveniência financeira, social ou política e dos estereótipos e preconceitos dogmáticos³ (p. ex., a centralidade do casamento ou o padrão heterossexual e monogâmico) para incorporar a mútua consideração e afeição como a argamassa com a qual se ligam os indivíduos: “cada vez mais baseado em sentimentos e em valores compartilhados”⁴.

Em sede de jurisdição constitucional, são sintomáticos dessa mudança de paradigma os julgamentos do Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, que reconheceram o casamento homoafetivo; do Recurso Extraordinário n. 898.060, que reconheceu a paternidade socioafetiva e da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, em que foi reconhecida a subsunção da homofobia e transfobia aos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89. Eloquente, neste compasso, a asserção do Ministro Luiz Fux ao votar na ADPF n. 132:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional⁵.

1 CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Entre Aspas**, 7. ed. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023, p. 139.

2 CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Entre Aspas**, 7. ed. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023, p. 140.

3 Há, em verdade, um “desencantamento da família”, que aparta-se de uma leitura sacralizada para uma vivência “profanada”, subtraindo-se dos rigores catequéticos e dogmáticos. Cf., neste tocante, PACHÁ, Andréa. Direito das famílias e religiões: liberdade, fé e a primazia do afeto. **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/261.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

4 MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. **V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023, p. 5.

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, J. 05/05/2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagi_nador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso 01 fev. 2020, p. 64.

Da mesma forma, no julgamento da ADO n. 26, o Ministro Celso de Mello consignou que “[o] que vale na vida são os nossos afetos”⁶. Afetos estes entendidos em sua dimensão subjetiva, contendo os sentimentos e emoções, o amor e os estados psíquicos; bem como em sua dimensão objetiva, na concretude das condutas que manifestam cuidado, ajuda mútua, comunhão de vida, manutenção mútua, existência, presença e dedicação⁷.

A par destas considerações, exsurge a caracterização jurídica do afeto, que se torna elemento axiológico agasalhado pelo Direito para validar novas conjunturas familiares e dirimir controvérsias nas relações familiares. Ainda que não mais se controverta sobre a inescapabilidade da perquirição do afeto nas lides familiaristas, subsiste a discussão quanto à mercantilização deste afeto, isto é, qual a consequência jurídica da falta de afeto entre parentes.

O estado da arte na doutrina e na jurisprudência

O afeto é, em essência, um elemento extrajurídico, uma categoria filosófica que vem encampada pelo Direito mediante o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, o direito à felicidade e à realização existencial dos projetos de vida de cada um. Essencialmente, porém, ainda que o afeto seja juridicamente válido, não é o afeto puro e simples que implica responsabilização civil. Esta foi a orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, ocasião na qual “não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”⁸. Após o julgamento do REsp 1.159.242, o Superior Tribunal de Justiça voltou ao tema por ocasião dos julgamentos do REsp 1.557.978/DF, do REsp 1.493.125/SP e do REsp 1.887.697/RJ, todos da Terceira Turma.

Assim, a discussão desborda da subjetividade do afeto para a objetividade dos atos materiais de cuidado. A partir desta separação, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando julgando o Recurso Especial n. 1.579.021 entendeu que, se “não há dever jurídico de amor e afeto e, portanto, não há dever jurídico de cuidar afetivamente”, consequentemente, “a falta de cuidado afetivo não é comportamento que gere dano indenizável”⁹. O posicionamento refratário da Quarta Turma vem constantemente reafirmado, conforme extrai-se do REsp. 757.411/MG, do REsp. 514.350/SP, do AgInt no AREsp 1286242/MG.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 6**. Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, J. 13/06/019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023, p. 287-288.

7 DOLCE, Fernando Graciani. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 69.

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 24/04/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&-dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 03 dez. 2023, p. 11.

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.579.021**. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, J. 19/10/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&-dt_publicacao=29/11/2017. Acesso em: 03 dez. 2023, p. 22.

À luz do estado da arte jurisprudencial relatado, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete pacificar a interpretação da legislação federal, encontra-se dividido, acolhendo a compreensão negativa do dever de indenizar por abandono afetivo (Quarta Turma), concomitante ao acolhimento, ainda que *cum granu salis*, da indenizabilidade por abandono afetivo (Terceira Turma).

Compreensão negativa do dever de indenizar por abandono afetivo

A negação do dever indenizatório por abandono afetivo encontra fundamentos diversos.

Existe uma linha doutrinária que argumenta que um pai condenado a pagar uma indenização ao filho nunca mais irá conseguir estabelecer um vínculo afetivo. Nessa linha de análise, uma vez que a relação familiar já estava fragilizada, após este conflito de índole patrimonial seria impossível efetivar uma reaproximação, já que as ações judiciais, via de regra, acabam apenas dificultando consideravelmente a relação entre pais e filhos. Esta linha doutrinária considera que o pagamento de pensão alimentícia já é suficiente ao filho, uma vez que para este pensamento, a pensão já demonstra todo afeto do pai à criança. Neste viés, portanto, não deve ser ‘cobrada’ qualquer espécie de ‘sentimento’. A liberdade afetiva, aqui, está acima do princípio da dignidade da pessoa humana: o indivíduo deve poder escolher por quem quer ou não sustentar sentimentos, independente de laços sanguíneos.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão relatada pelo Desembargador Mário dos Santos Paulo. O precedente em questão se assentou sobre algumas premissas: a) a distinção entre normas morais e jurídicas, reconhecendo que “ninguém está obrigado a conceder amor ou afeto a outrem, mesmo que seja filho”; b) o decurso de mais de quarenta anos de “ausência e descaso”; c) a contenção da mercantilização das relações familiares¹⁰. A partir destas ponderações, o ponto discutido acima seria que, ao condenar o genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo, o relacionamento familiar não seria restaurado, pelo contrário, surgiriam ainda mais divergências, dificultando, assim, a reconciliação.

A preocupação com a “mercantilização da família” também foi recepcionada por Sérgio Resende de Barros, que diferenciava a relação de afeto das relações patrimoniais alertando: “tenta-se convencer a sociedade brasileira de que qualquer falha ou omissão nas relações entre marido e mulher, ou até entre pais e filhos, gera a obrigação de indenizar”. Para o autor, “a corrosão de uma relação de afeto é lenta e interativa, o que torna quase sempre impossível saber de quem é a “culpa”, que até pode ser do outro que afastou de

10 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2004.001.13664**. Rel. Des. Mário dos Santos Paulo, 4ª Câmara Cível, J. 08/09/2004. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=-00031387F728A873405D9C6F32CE322BCEB39138C31D611E&USER=>. Acesso em: 18 dez. 2023.

si o amor”¹¹. Esta mesma preocupação ressoa em Carlos Roberto Gonçalves, segundo quem não se pode transformar as relações familiares em vindita ou em jogo de interesses econômicos.

Em síntese desta corrente, a judicialização dificulta, ainda mais, as relações entre os familiares, porquanto o ambiente forense e o desgaste processual diminuem as chances de restaurar o vínculo, afastando o perdão, a compreensão, o amor, o carinho, a aceitação e a afetividade.

Compreensão positiva do dever de indenizar por abandono afetivo

Em outro sentido, existe uma doutrina contrária a qual diz ser imprescindível que o dano causado pelo abandono afetivo seja reparado. Para esta linha, não é a reparação pecuniária, mas o abandono afetivo que gera uma má relação entre pais e filhos. Em uma vertente consolatória, ao menos uma reparação pelo abandono irá acontecer. Esta linha de raciocínio também defende a liberdade afetiva aliada a um senso de responsabilidade: por mais que sejamos livres para amar qualquer ser humano, devemos entender que é dever do pai, a partir do momento que o filho é gerado, de dispensar os cuidados materiais e afetivos necessários ao desenvolvimento integral da personalidade do infante. Assim, por mais que os pais não possuam a obrigação de viver em função dos filhos, ainda sim, precisam estar presentes em suas vidas.

Diante desta concepção, por fim, a indenização acaba por receber contornos de política pública¹², pois serve para criar uma mentalidade na sociedade conscientizando sobre a importância da paternidade ou da maternidade na vida de uma criança, e que o amor pode até não ter seu valor material, mas a falta dele poderá gerar a obrigação de indenizar. Juridicamente, a axiologia do direito de família se transmuta, concebendo o poder paternal como um “poder funcional ou poder-dever, como um direito de conteúdo altruístico, em primeira linha, e não já, necessariamente, como um instrumento de auto-realização dos pais”¹³.

Trazendo uma diretriz dogmático-positivista, a Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o Recurso Especial n. 1.159.242, reconheceu que “inexistem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família”¹⁴. Por consequência, reconhece-se ser possível, em razão da

11 BARROS, Sérgio Resende de. **Dolarização do afeto**. 13 fev. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/35/Dolariza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>. Acesso em: 18 dez. 2023.

12 Adota-se o conceito de política pública como sendo “a adoção de uma determinada linha de conduta a ser posta em prática na esfera estatal”, “a adoção consciente de um determinado comportamento (...) materializada por uma ou por um conjunto de ações ou omissões integradas do Poder Público” (cf. TERENZI, Gabriel Vieira. Preferências eleitorais como referência ao controle jurisdicional de políticas públicas. In: GOMES, Daniel Machado; SALLES, Denise Mercedes Lopes; RABELLO, Elaine Teixeira; CAVALCANTI, Marcia Teixeira (org.) **Teoria e empiria das políticas públicas**. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2020, p. 34).

13 PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Apelação n. 4027/05**. Rel. Helder Roque. J. 31/06/2006. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d6839d6560320a98802571540052a217?OpenDocument>. Acesso em: 13 dez. 2023.

14 Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Tercei-

inobservância dos deveres afetos à relação familiar, a configuração de dano indenizável, seja ele material ou extrapatrimonial, moral ou afetivo (cuja distinção será trabalhada no item 2.2).

Em *ultima ratio*, a indenizabilidade por abandono afetivo encontra fundamento no próprio texto constitucional, a teor do artigo 227, que dispõe ser direito da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária, bem como a garantia frente a qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Interpretando este artigo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, por força do princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes e da doutrina da proteção integral, a elas devem “ser asseguradas todas as condições para a convivência familiar de maneira harmônica e segura”¹⁵.

Efetivamente, o direito constitucional da infância e juventude e a constitucionalização do direito de família tem por escopo “a adequada tutela do vínculo paternal entre genitores e filhos, a possibilitar a construção de um ambiente familiar apto ao desenvolvimento sadio da criança”¹⁶.

FUNDAMENTOS PELA ADMISSIBILIDADE DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR ABANDONO AFETIVO

A reparação pecuniária por abandono afetivo possui fundamentos que sustentam a sua admissibilidade. Em primeiro lugar, a ausência de afeto entre pais e filhos, o abandono afetivo, é um problema que pode gerar consequências graves. A afetividade é de suma importância para o desenvolvimento da personalidade de um indivíduo, e sua ausência pode causar traumas emocionais e com isso gerando danos permanentes à vida desse indivíduo. A esse respeito, Antonio Augusto Cançado Trindade, no exercício da competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, alertou que “um mundo que descuida de suas crianças, que destrói o encanto de sua infância dentro delas, que põe um fim prematuro à sua inocência, e que as submete a toda sorte de privações e humilhações, efetivamente não tem futuro”¹⁷.

O cuidado dos pais para com seus filhos, além de mero valor filosófico (no campo da ética), repousa em valores normativos vinculantes, de modo que a ausência de afeto viola valores constitucionais e convencionais. De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “a criança tem direito a viver com sua família, chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas”¹⁸.

ra Turma, J. 24/04/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 03 dez. 2023.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1348854**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, J. 12/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354350482&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023, p. 26.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1348854**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, J. 12/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354350482&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023, p. 92.

17 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-17/2002**. 28 ago. 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024, p. 91.

18 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-17/2002**. 28 ago. 2002. Disponível

Embora não seja possível obrigar alguém a ter afeto por outrem, a compensação pelo abandono afetivo tem se mostrado uma das poucas soluções para essa problemática: “o Estado tem o dever de adotar todas as medidas positivas para assegurar a plena vigência dos direitos das crianças”¹⁹. Por conseguinte, esta obrigação estatal de prover as medidas necessárias para que a vida das crianças se revista de condições dignas deve ser interpretada em um sentido amplo e holístico, compelindo à adoção de medidas que tutelem os aspectos físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social²⁰ das crianças e adolescentes.

Bem por isso, a tendência contemporânea tem sido pelo reconhecimento da obrigação de indenizar por abandono afetivo, cada vez mais aceita pelos tribunais, os quais tem evoluído a jurisprudência neste sentido. Como a família é a base da sociedade e é protegida pelo Estado, negligenciar as responsabilidades parentais pode resultar na suspensão ou término dos direitos parentais, facultando-se ao Estado adotar políticas públicas que limitem o exercício do direito à vida familiar quando assim justificar o interesse superior da criança e sua proteção integral²¹.

Desta forma, a partir dos princípios e regras do sistema jurídico, torna-se possível inferir a admissibilidade da reparação civil por abandono afetivo, conforme postulados a seguir enunciados, os quais denotam a compatibilidade do instituto com o ordenamento normativo brasileiro.

O valor da dignidade humana

O princípio da dignidade da pessoa humana consiste em um conceito filosófico de natureza abstrata, que tem como o objetivo estabelecer o valor da moralidade, espiritualidade e honra. Com a Constituição Federal de 1988, se tornou um pilar do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma valorização do quesito de humanidade: “[o] estado existe para o ser humano, e não o contrário”²². Daí que, por consequência, todo o sistema de relações jurídicas imbricadas entre Estados [comunidade internacional] ou internamente, de direito público ou de direito privado, se sujeitam à axiologia humanista que reconhece a primazia do melhor e maior benefício ao ser humano, à pessoa humana.

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024, p. 65.

19 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-17/2002**. 28 ago. 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024, p. 72.

20 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**: niños, niñas y adolescentes. San José: Corte IDH, 2021, vol. 5, p. 45-46. É importante ressaltar que o abandono afetivo pode se manifestar de diversas formas, não se limitando apenas ao descuido material. Portanto, a reparação pecuniária por abandono afetivo se mostra necessária e justificável diante das consequências significativas e do dano causado à criança ou ao adolescente.

21 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos**: restricción y suspensión de derechos humanos. San José: Corte IDH, 2022, vol. 26, p. 94-96.

22 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. La humanización del derecho internacional y los límites de la razón de estado. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 141.

Conceitualmente, é possível densificar a dignidade da pessoa humana como sendo o “reconhecimento, por parte do sujeito, de que os outros são iguais a ele, dotados de livre vontade e autodeterminação, merecendo o mesmo respeito e garantida sua não marginalização, independentemente das circunstâncias concretas, vez que é algo inerente a toda e qualquer pessoa”²³.

Em relação ao ambiente familiar, e a própria estruturação sociojurídica da entidade familiar e seu conceito político-jurídico, a partir da incidência da dignidade humana a Constituição Federal “consagrou a família como instrumento de proteção da dignidade dos seus integrantes e do livre exercício de seus direitos fundamentais”, servindo “como meio de desenvolvimento e garantia da existência livre e autônoma dos seus membros”²⁴. Efetivamente, o sentido da dignidade humana se dá exatamente na dimensão das relações subjetivas: “[a] dignidade da pessoa humana, contudo, transcende o aspecto garantista individual, mas assume uma consideração comunitária, de modo que sua plenitude é realçada no contexto de intersubjetividade das relações humanas”²⁵.

O princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade, aplicado ao contexto do direito de família, denota a importância da família enquanto alicerce da sociedade, sublinhando a necessidade de apoio mútuo entre seus membros, sob a perspectiva e que famílias fortes e saudáveis são essenciais para o bem-estar dos indivíduos. Como a convivência familiar pressupõe o compartilhamento de afetos e responsabilidades, decorre da solidariedade os postulados de assistência moral e material, dispensando cuidado e propiciando as devidas manutenção, instrução e educação²⁶.

Para Maria Celina Bodin de Moraes, o texto constitucional, ao atribuir ao Estado e a todos cidadãos a responsabilidade de construir uma ‘sociedade solidária’, através da distribuição de justiça social, agregou um novo valor aos já existentes. Não se trata apenas de impor limites à liberdade individual, atribuindo inteira relevância à solidariedade social: “o princípio cardeal do ordenamento é o da dignidade humana, que se busca atingir através de uma medida de ponderação que oscila entre os dois valores, ora propendendo para a liberdade, para a solidariedade”²⁷.

23 EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos**: a teoria da imprevisão no Código Civil Brasileiro. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 60.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, J. 05/05/2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagi_nador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso 01 fev. 2020, p. 63.

25 EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos**: a teoria da imprevisão no Código Civil Brasileiro. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 62.

26 LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. [4]

27 Cf. MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

O imperativo de densificação dos conceitos e institutos jurídicos enseja o reconhecimento da solidariedade enquanto a necessidade de ajuda, a formação de uma rede de relações de retribuição e contribuição, uma unidade estrutural e funcional intersubjetiva, o auxílio coletivo²⁸. Ao repercutir nas relações familiares, a solidariedade relembra que o indivíduo somente pode ser apreendido pelo Direito em sua dimensão coexistencial, “uma vez que a vida sem os outros nada mais é do que uma abstração, afastada da realidade”²⁹. Bem por isso, só faz sentido falar-se em solidariedade familiar se houver o contato direto entre os participantes³⁰, daí porque a solidariedade fundamenta axiologicamente a possibilidade jurídica de responsabilização por abandono afetivo: a solidariedade decorre do afeto e conduz ao contato cuidadoso.

Assim, conseguimos notar que a solidariedade ultrapassa os limites do individualismo existencial: o sentimento de existência só é possível quando somos reconhecidos pelos outros. A vida em sociedade não é uma escolha, mas um fato incontornável e perene. Por isso, o “eu” só existe nas e em razão das relações intersubjetivas. A construção moral do homem decorre do seu comportamento social e não há felicidade sem a vivência comunitária: há uma satisfação no pertencimento a um grupo, a um país, a uma comunidade, satisfação de sentir-se existente³¹.

Mais do que um princípio situado no âmbito do direito natural, ou mero valor filosófico, a solidariedade ganha contornos de juridicidade, insculpida em regras positivadas, como exemplifica o Código Civil brasileiro através da previsão da “a comunhão de vida instituída pela família” (art. 1.513); da adoção (art. 1.618); da colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567); da mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724); da obrigação dos cônjuges a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos para o sustento da família (art. 1.568); do dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro.

O princípio da afetividade

A afetividade é um princípio imprescindível para o conceito de família, ainda que não seja possível encontrar previsão expressa no texto da Constituição Federal. Em uma remissão histórica da sociedade e do direito brasileiros, “da visão patrimonialista e patriarcal que instruiu o direito sob égide do Código Civil de 1916, passou-se a compreender o afeto como elemento de ligação entre os indivíduos”³². Conforme acolhido pelo Supremo Tribunal

28 CANDIDO, Antonio. As formas de solidariedade. In: WELCH, Clifford Andrew et. al. (org.). **Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas**. Vol. 1. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 194.

29 FACHIN, Luis Édson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 175.

30 CANDIDO, Antonio. As formas de solidariedade. In: WELCH, Clifford Andrew et. al. (org.). **Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas**. Vol. 1. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 200.

31 TODOROV, Tzvetan. **Life in common: an essay in general anthropology**. Lincoln: University of Nebraska Press, 2001, *passim*.

32 EISAQUI, Daniel Dela Coleta; KALLAJIAN, Manuela Cibim. Fundamentos para a admissibilidade do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil**, ISSN 2596-2337, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 117.

Federal, a entidade familiar se justifica sob manto “da mais qualificada das empatias, porque envolve numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade”³³. Vale reconhecer, então, “o casamento e a família descolam-se da supremacia patriarcal, para se estabelecerem como um instrumento de realização afetiva, segundo o direito à felicidade, concebendo-se a realização existencial mútua”³⁴.

O princípio da afetividade recepciona a família como *locus* de realização existencial dos indivíduos, projetando os ditames da autonomia “na condução da comunhão de vida, segundo os desígnios definidos livremente pelos próprios interessados”³⁵. No entanto, ao mesmo tempo em que se proclama a autonomia para que as pessoas ditem seu próprio destino, o princípio da afetividade introjeta a responsabilização pelas escolhas feitas³⁶. Nas palavras de Gustavo Tepedino, “a autonomia existencial há de ser tutelada para que a solidariedade nas famílias, que se traduz nos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, não seja deturpada”³⁷.

Em consequência, o princípio da afetividade baliza o exercício de direitos de planejamento familiar, superando a noção do poder familiar como “espaço de não-direito” dos pais, para reconhecê-lo como instrumento de proteção das crianças e adolescentes, os quais se apresentam como os mais vulneráveis e hipossuficientes na relação concreta³⁸. Reconhece a doutrina temática que o afeto é o mais importante direito da personalidade no seio familiar, visto “que o ser humano se encontra essencialmente ligado uns aos outros através dos laços de afetividade”³⁹.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, J. 05/05/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso 01 fev. 2020, p. 39.

34 EISAQUI, Daniel Dela Coleta; KALLAJIAN, Manuela Cibim. Fundamentos para a admissibilidade do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil**, ISSN 2596-2337, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020, p. 109.

35 TEPEDINO, Gustavo. Solidariedade e autonomia na sucessão entre cônjuges e companheiros. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 14, n. 4, 2018, p. 12.

36 TEPEDINO, Gustavo. Solidariedade e autonomia na sucessão entre cônjuges e companheiros. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 14, n. 4, 2018, p. 12.

37 TEPEDINO, Gustavo. Solidariedade e autonomia na sucessão entre cônjuges e companheiros. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 14, n. 4, 2018, p. 12.

38 EISAQUI, Daniel Dela Coleta. O princípio pro homine nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 37, n. 3, p. 6-32, 2023. Disponível em: <https://seer.ufp.br/index.php/rjd/article/view/113734>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 25.

39 521.

Paternidade responsável: o dever e a importância dos pais na formação dos filhos

O artigo 226, § 7º, da CF/88 recepcionou o princípio da paternidade responsável, pelo qual “intolerável se mostra a possibilidade de que o ato voluntário ou não de gerar um novo ser humano possa vir despedido de consequências outras para quem assim o procede, tendo por destinatário exatamente o novo ser assim gerado”⁴⁰. Interessante e oportuno notar que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.889, ora citado, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Luiz Fux travaram, *en passant*, breve digressão a respeito da possibilidade da paternidade responsável culminar na indenizabilidade por abandono afetivo⁴¹. À ocasião, pôde-se entrever um aceno do Ministro Dias Toffoli em favor da indenizabilidade: “Transgressão ao dever de afeto se causaria dano moral e, portanto, passível de indenização”⁴².

Em uma perspectiva de direito comparado, o Tribunal da Relação de Coimbra delineou o direito à visitação de acordo com o melhor interesse da criança e proteção integral do menor, considerando que o parentesco resta “alicerçado na afeição e no amor, reciprocamente, sentidos”. Por conseguinte, a sistemática lógico-jurídica do direito da infância e juventude tem seu centro gravitacional “em função do crescimento psicológico e afetivo do menor, da satisfação do seu interesse real e para a indispensável preservação das suas referências parentais, numa tentativa de manter latente a relação familiar do filho com o progenitor”⁴³.

Desta forma, quando se discute a paternidade responsável e a afetividade paterno-filial, o ponto fulcral está na preservação do desenvolvimento, da formação do carácter e na realização pessoal do menor, os quais “passam, obrigatoriamente, pelo aprofundamento das interações familiares e pela procura da sua identificação com as raízes, as visitas do progenitor não guardião (...)”⁴⁴. É assente que “os rompimentos familiares afetam a estrutura espiritual das pessoas, gerando fissuras de grande magnitude de todos aqueles envolvidos (...) as desagregações familiares, porque alicerçadas em relações de afeto, geram profundos efeitos na personalidade da vítima”⁴⁵.

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889**. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, J. 02/06/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 18 dez. 2023, p.11.

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889**. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, J. 02/06/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 18 dez. 2023, p. 64-65.

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889**. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, J. 02/06/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 18 dez. 2023, p. 65.

43 PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Apelação n. 4027/05**. Rel. Helder Roque. J. 31/06/2006. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d6839d6560320a98802571540052a217?OpenDocument>. Acesso em: 13 dez. 2023.

44 PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Apelação n. 4027/05**. Rel. Helder Roque. J. 31/06/2006. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d6839d6560320a98802571540052a217?OpenDocument>. Acesso em: 13 dez. 2023.

45 REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade. **Revista Jurídica CESUMAR**, vol. 12, n. 2, 2012, p. 505

POR UMA DOGMÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Responsabilidade civil no direito de família: subjetiva ou objetiva?

Em linhas gerais, a responsabilidade civil significa o mecanismo estatal de responsabilização do indivíduo que causa dano a outro. Em uma sociedade de risco, há de se organizar contra os eventos danosos, desenvolvendo instrumentos aptos a garantir o futuro da humanidade⁴⁶. E não há forma mais efetiva de proteger o futuro que não a securitização da infância e juventude em seu desenvolvimento físico-psíquico⁴⁷. A responsabilidade civil é a contraface da autonomia e da liberdade, visto que o indivíduo torna-se responsável pela escolha que fez no exercício de sua autonomia⁴⁸.

Como argumenta Rui Stoco, a responsabilização é um imperativo da sociedade humana, cujo regramento do meio social implica impor a todos o dever de responder por seus atos, como epítome da concepção de justiça⁴⁹. Trata-se, em linhas gerais, de restabelecer um equilíbrio material e moral da vítima, compensando o prejuízo sofrido, reenviando ao estado anterior ao ato lesivo.

Infere-se, então, que a penalização deverá ser proporcional ao grau do prejuízo causado a terceiros, bem como ao grau de culpabilidade do indivíduo. Bem por isso, a responsabilidade civil é dividida, em geral, entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Enquanto a primeira entende ser desnecessária a perquirição de culpa, a segunda concebe o dever ressarcitório como consequência do dolo, negligência, imprudência ou imperícia do agente (CC, art. 186).

Sobre a responsabilidade civil objetiva, Sergio Cavalieri Filho explica que “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa”⁵⁰. Dispensando a necessidade de comprovação de culpa ou dolo para imputar a obrigação de reparar um dano, a responsabilidade civil objetiva se contenta com a constatação do prejuízo e do nexos de causalidade entre a conduta e o dano para que o responsável seja compelido a indenizar, independentemente de sua intenção ou imprudência.

46 MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 29, 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 16 fev. 2024, p. 237.

47 “Na vida familiar não mais se justificam que violações a esses direitos de primeira dimensão interfiram no pleno desenvolvimento da personalidade dos membros familiares, subtraindo-se deles o inarredável direito ao afeto para que a pessoa tenha condições no futuro, de crescer e atingir sua plenitude como ser humano” (REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade. **Revista Jurídica CESUMAR**, vol. 12, n. 2, 2012, p. 522)

48 “Assim, o homem só pode ser responsabilizado por uma conduta se agir livremente. Claro que para Sartre o homem sempre age de maneira livre, mesmo quando obrigado a fazer algo, ele em última instância pode decidir se fará ou não, juntamente com a ideia de liberdade, vem intimamente ligada a ideia da escolha responsável. Portanto, devemos sempre perguntar-nos sobre as consequências de nossas ações e se elas serão boas para nós e também para os outros” (BUENO, Isaquias José. **Liberdade e ética em Jean-Paul Sartre**. 2007. 117 f. Mestrado em Filosofia - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 10)

49 STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

50 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 137.

Historicamente, a responsabilidade civil no Direito de Família tem sido pautada pela linha subjetiva, demandando a comprovação de culpa, negligência ou imprudência e análise dos comportamentos e intenções das partes envolvidas, a fim de que seja possível determinar o dever reparatório ou ressarcitório. Dessa maneira, os litígios familiares, baseados na negligência ou atos danosos, geralmente são submetidos a uma avaliação subjetiva dos elementos fáticos envolvidos.

A evolução da ciência jurídica, porém, tem caminhado para a recepção da responsabilidade objetiva, inerência da sociedade de risco de que fala Ulrich Beck, conforme previsão do artigo 927, parágrafo único do Código Civil: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Desta forma, muito embora o exercício familiar não seja uma “atividade”, a intersecção do Direito com a Psicologia torna forçoso reconhecer o clarividente risco ao desenvolvimento infantojuvenil decorrente da forma como o exercício parental é conduzido.

Não é por outra razão que o artigo 1638 do Código Civil prevê a perda do poder familiar ao pai ou mãe que castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono ou praticar atos contrários à moral e bons costumes. Todas essas previsões reconhecem que a figura parental pode agir em desacordo com os deveres basilares de proteção à infância e juventude, ocasionando prejuízos de ordem física, psíquica, estética, ou outras naturezas – ainda que não seja da essência da relação paterno-filial, as figuras paternas podem ser ou agir em “risco” ao menor. Nem poderia ser diferente, visto que o poder familiar “impõe aos progenitores condutas que sejam aptas a contribuir para a formação da personalidade dos seus filhos, dentro de padrões ético-morais previstos na ordem jurídica e social”⁵¹.

Consequentemente, não há como furtar-se à aplicação da responsabilidade civil objetiva no âmbito do direito de família. Essa linha dispensa a comprovação de culpa, imputando automaticamente a obrigação de reparação sempre que um dano ocorrer, independentemente da conduta subjetiva das partes. Em matéria de abandono afetivo, sob viés do princípio *pro homine*, redimensionado para a proteção do mais vulnerável (“lei do mais débil”)⁵², o sistema jurídico deve incorporar um caráter tuitivo, conformando-se em favor daquele nicho social que anima a teleologia da norma⁵³. Em síntese, o princípio *pro homine* apresenta-se como princípio *pro infante*, estruturando um sistema jurídico que proteja o menor, bem como preveja mecanismos facilitados de defesa⁵⁴ dos direitos das crianças e adolescentes – o que perpassa pela responsabilização objetiva em casos de abandono afetivo.

51 REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade. **Revista Jurídica CESUMAR**, vol. 12, n. 2, 2012, p. 511.

52 EISAQUI, Daniel Della Coleta. O princípio *pro homine* nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Revista Justiça do Direito**. [S. l.], v. 37, n. 3, p. 6-32, 2023. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13734>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 25.

53 Tal qual a lógica do Código de Defesa do Consumidor, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei Maria da Penha, do Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os quais concebidos enquanto “leis para desiguais”, visando a tutela dos polos mais vulneráveis das relações sociais.

54 Cf., QUINTO, Eliana Monteiro Staub. **Vulnerabilidade e acesso à justiça**: defensoria pública brasileira como custos *vulnerabilis* no processo civil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2021.

O elemento “dano”: o abalo psicológico no desamor

A noção de dano está intimamente ligada a uma perda, uma depreciação, um prejuízo, normalmente ligado ao aspecto patrimonial, pecuniário, tangível. Com a evolução da ciência jurídica, reconheceu-se também a indenizabilidade do dano moral, aquele que atinge a esfera íntima da personalidade ou a honra da pessoa, com ou sem repercussão econômica reflexa. Porém, para além do patrimônio econômico imediato, cumpre reconhecer a existência de um patrimônio afetivo, vinculado a um relacionamento afetivo com significado para a vítima⁵⁵.

Na definição proposta por Romualdo Baptista dos Santos, “patrimônio afetivo é o conjunto dos relacionamentos que cada pessoa mantém em determinado momento da sua vida”, possuindo “significados importantes para a estruturação da personalidade”⁵⁶. Consequentemente, é possível inferir a existência de “danos afetivos”, os quais incidem sobre os sentimentos da vítima, um sentimento de menos-valia diante das outras pessoas ou mesmo uma deformação da personalidade por supressão de um contato essencial para a formação e estruturação desta personalidade⁵⁷.

Para a jurisprudência portuguesa, caracteriza-se por ‘dano biológico’ “a diminuição somático-psíquico do indivíduo”⁵⁸. No Brasil, as discussões sobre os direitos infanto-juvenis e a resolução das controvérsias familiaristas fundam-se na perspectiva do desenvolvimento saudável da personalidade da criança e do adolescente. Na intersecção entre direito e psicologia, desde a primeira infância deve-se “dar nutrição, afeto, valores, respeito, capacidades cognitivas e ninguém, no primeiro momento de vida, tem mais capacidade de fazer isso do que os pais (...)”⁵⁹.

Neste mesmo plano de análise, o Tribunal Constitucional Federal Alemão reconheceu que “o adolescente não é apenas objeto da educação paterna e estatal”, mas é, antes e sobretudo, “desde o início e cada vez mais com o avançar da idade, uma personalidade protegida”. Bem por isso, “os adolescentes podem ser feridos emocionalmente e ter seu desenvolvimento duramente comprometido (...)”⁶⁰.

55 SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade**: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 179.

56 SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade**: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 180.

57 SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade**: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 182-183.

58 PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista n. 05A2167**. Rel. Fernandes Magalhães, J. 04/10/2005. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3e4b62a459f6e4d9802570a70031fa58?OpenDocument>. Acesso em: 13/12/2023.

59 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1348854**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, J. 12/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354350482&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023, p. 103.

60 SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005, p. 509.

A partir desses precedentes, o dano afetivo que gera responsabilização civil pelo abandono diferencia-se do dano meramente moral por incidir não somente sobre aspectos não econômicos do menor, mas sobre seu próprio desenvolvimento e formação de sua personalidade. Danos morais são apenas uma espécie do que se denomina “dano extrapatrimonial” ou “dano não patrimonial”⁶¹, categorias que refletem o reconhecimento de “novos danos”, superando os critérios tradicionais em nome da solidarização da responsabilidade civil⁶².

O dano afetivo, então, se aproxima do conceito de dano-prejuízo, pois diz respeito mais às consequências do ato antijurídico, que o próprio evento danoso. Como defendeu Silvano José Gomes Flumignan, “dano-evento, portanto, é a lesão ao direito subjetivo ou ao interesse protegido por uma norma. Já o dano-prejuízo é a consequência dessa lesão”⁶³. Ainda que todo dano seja, em sentido amplo, consequência, há de se distinguir o evento material, naturalístico, dinâmico, da consequência em sentido próprio: não uma mera perturbação psicológica momentânea, mas uma lesão à integridade psicofísica do ofendido que a torna patológica⁶⁴.

A partir dessas considerações, conclui-se que o dano afetivo autonomiza-se do dano moral e de outras espécies de danos, bem como da própria questão alimentar das relações familiaristas, para constituir-se como instituto jurídico com contornos teóricos próprios, atingindo uma verticalização na psique daquele que padece do abandono daquele que lhe deveria proporcionar afeto.

Requisitos para configuração do dever de indenizar por abandono afetivo

À guisa de conclusão, resta, pois, sistematizar a dogmática da responsabilidade civil por abandono afetivo. Neste contexto, o enfoque dogmático é entendido como sendo aquele “direcionado à obtenção de respostas e à solução de problemas prático-jurídicos», visando obter “respostas legais ou científico-doutrinais para necessidades operacionais do sistema jurídico”⁶⁵. Consequentemente, o objetivo desta seção é estruturar um regime jurídico que deve ser observado na atividade forense relativa às demandas fundadas em abandono afetivo.

Neste sentido, com base nas discussões apresentadas ao longo do artigo, os requisitos para a configuração do dever de indenizar por abandono afetivo podem ser delineados da seguinte forma:

61 FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-evento e dano-prejuízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 169; ITÁLIA. Corte Constitucional. **Sentença n. 184/1986**. Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1986/0184s-86.html>. Acesso em: 19 dez. 2023.

62 FISBERG, Yuri. **Dano social: considerações propositivas**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 6.

63 FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-evento e dano-prejuízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 43

64 ITÁLIA. Corte Constitucional. **Sentença n. 184/1986**. Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1986/0184s-86.html>. Acesso em: 19 dez. 2023.

65 BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 246-247.

- a. Comprovação da conduta (o abandono afetivo): É essencial que seja comprovado o abandono afetivo por parte do genitor. Aqui, trata-se do plano fático, da demonstração e comprovação de atos, de posturas, de comportamento positivos ou omissões do genitor que tenham faltado com o dever inerente à paternidade. Isso pode incluir a demonstração de negligência, descaso ou desinteresse manifestos em relação ao desenvolvimento emocional e afetivo do filho.
- b. Voluntariedade: A responsabilidade civil por abandono afetivo deve estar vinculada a ações ou omissões voluntárias que violem os deveres funcionais emergentes do exercício das responsabilidades parentais. Não se trata de perquirir a culpa ou intencionalidade, imprudência, negligência ou imperícia, mas tão somente a ausência de vícios como a coação, que impeçam a deliberação volitiva e a possibilidade de conduta diversa.
- c. Prejuízo sério e manifesto para os filhos: Deve ser demonstrado que o abandono afetivo causou prejuízo sério e manifesto para o desenvolvimento integral da personalidade da criança ou do adolescente. Isso pode incluir impactos psicológicos significativos, comprometimento da sociabilidade e consequências negativas para a autoestima. Desta feita, é imprescindível estudo psicossocial abalizado, interseccionando direito e psicologia, sendo imprescindível a prova pericial.
- d. Nexo de causalidade (entre o abandono e o prejuízo): É necessário estabelecer uma relação de causalidade direta entre o abandono afetivo e o prejuízo sofrido pelos filhos. A negligência ou descaso do genitor deve ser identificada como a causa substantiva dos danos emocionais e sociais experimentados pela criança ou adolescente.
- e. Proporcionalidade na aplicação da indenização: Embora a responsabilização por abandono afetivo seja um direito do infante lesado pela má-conduta do genitor ausente, tal não se vislumbra sob viés principal de enriquecimento da criança⁶⁶, mas em atenção às funções pedagógicas e sancionatórias da responsabilidade civil⁶⁷. Assim, caso a responsabilidade seja reconhecida, a quantificação da indenização deve ser proporcional ao dano causado. A análise deve considerar fatores como a extensão do abandono afetivo, a gravidade dos prejuízos e as circunstâncias específicas do caso.

Esses requisitos visam proporcionar uma base sólida para a análise jurídica do abandono afetivo, assegurando que a imposição de indenizações seja fundamentada, proporcional e esteja em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente.

66 “O interesse voltado para o lucro nessa realidade social, não se amolda à vocação da família” (REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade. **Revista Jurídica CESUMAR**, vol. 12, n. 2, 2012, p. 512)

67 Cf. VENTURI, Thais G. Pascoaloto. A multifuncionalidade da responsabilidade civil. **Revista jurídica luso-brasileira**, ano 9, n. 5, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_2083_2127.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo proporcionou uma análise aprofundada e multidisciplinar sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo no âmbito do Direito da Família. A discussão se centrou na complexidade das relações parentais, destacando a importância dos cuidados afetivos e materiais na formação dos projetos de vida dos indivíduos.

Ao abordar a autorrepresentação, sociabilidade e capacidade de futuros indivíduos, o trabalho ressaltou a relevância da estabilidade emocional proporcionada durante a fase infantil pelos cuidados dos pais. A atenção especial foi dada aos potenciais efeitos adversos do abandono afetivo, como sentimento de perda, quebra de autoestima e impactos sérios e manifestos no desenvolvimento dos filhos.

A pesquisa propôs uma análise da sustentabilidade da imposição de soluções indenizatórias, conforme previstas na legislação brasileira, nos casos de lesão culposa das obrigações parentais. A atenção voltou-se para situações em que o não cumprimento dos deveres funcionais resulta em prejuízo sério aos filhos, evidenciando desinteresse no apoio afetivo.

A abordagem introdutória, com a metáfora das migalhas de pão dormido contrastadas com a idealização de doces feitos com açúcar e afeto, proporcionou um contexto emocional e humano ao debate. O questionamento sobre a monetização das relações familiares e ética na imposição de indenizações trouxe à tona uma reflexão crítica sobre a validade jurídica dessa abordagem.

O artigo cumpriu seu objetivo ao analisar fundamentos jurídicos, principiológicos e de direito positivo que sustentam a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo. A hipótese central, de que o atual estágio axiológico do direito de família permite tal responsabilização, foi discutida em profundidade, considerando a constitucionalidade e a compatibilidade com normas convencionais.

A escolha de uma pesquisa qualitativa, exploratória e dogmática demonstrou-se apropriada para a análise do problema prático-jurídico em questão. A formulação de uma estrutura teórica aplicável como regime jurídico para a responsabilização por abandono afetivo contribui para a compreensão e possível solução desse tema controverso.

Em síntese, o artigo fornece uma contribuição significativa ao debate jurídico sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, promovendo uma reflexão crítica e embasada sobre a necessidade e viabilidade de se impor consequências jurídicas diante do descumprimento dos deveres afetivos parentais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Dolarização do afeto**. 13 fev. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/35/Dolariza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 24/04/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.579.021**. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, J. 19/10/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, J. 05/05/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso 01 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 6**. Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, J. 13/06/019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889**. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, J. 02/06/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.348.854**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, J. 12/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354350482&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BUENO, Isaque José. **Liberdade e ética em Jean-Paul Sartre**. 2007. 117 f. Mestrado em Filosofia - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Entre Aspas**, 7. ed. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Princípio-da-Afetividade-no-Direito-de-Família.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. La humanización del derecho internacional y los limites de la razón de estado. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CANDIDO, Antonio. As formas de solidariedade. In: WELCH, Clifford Andrew et. al. (org.). **Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas**. Vol. 1. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: niños, niñas y adolescentes**. San José: Corte IDH, 2021, vol. 5.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos: restrição y suspensión de derechos humanos.** San José: Corte IDH, 2022, vol. 26.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opini3o Consultiva OC-17/2002.** 28 ago. 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

DOLCE, Fernando Graciani. **A responsabilidade civil por abandono afetivo.** 2018. Dissertaç3o (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de S3o Paulo, S3o Paulo, 2018.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. O princpio pro homine nos sistemas regionais de proteç3o dos direitos humanos. **Revista Justiça do Direito, [S. l.], v. 37, n. 3, p. 6-32, 2023.** Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13734>. Acesso em: 15 fev. 2024.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revis3o judicial dos contratos: a teoria da imprevis3o no C3digo Civil Brasileiro.** 2. ed. Curitiba: Juru3, 2020.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta; KALLAJIAN, Manuela Cibim. Fundamentos para a admissibilidade do div3rcio unilateral perante o ordenamento jur3dico brasileiro. **Revista de Direito Civil, ISSN 2596-2337, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020.**

FACHIN, Luis Édson. **Estatuto jur3dico do patrim3nio m3nimo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FISBERG, Yuri. **Dano social: consideraç3es propositivas.** 2018. Dissertaç3o (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de S3o Paulo, S3o Paulo, 2018.

FLUMIGNAN, Silvano Jos3 Gomes. **Dano-evento e dano-preju3zo.** 2009. Dissertaç3o (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de S3o Paulo, S3o Paulo, 2009.

IT3LIA. Corte Constitucional. **Sentença n. 184/1986.** Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1986/0184s-86.html>. Acesso em: 19 dez. 2023.

L3BO, Paulo. **Princpio da solidariedade familiar.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalizaç3o do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade, [S. l.], n. 29, 2014.** Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 16 fev. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A fam3lia democr3tica. **V Congresso Brasileiro de Direito de Fam3lia.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

PACH3, Andr3a. Direito das fam3lias e religi3es: liberdade, f3 e a primazia do afeto. **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Fam3lia,** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/261.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista n. 05A2167.** Rel. Fernandes Magalh3es, J. 04/10/2005. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3e4b62a459f6e4d9802570a70031fa58?OpenDocument>. Acesso em: 13/12/2023.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Apelação n. 4027/05**. Rel. Helder Roque. J. 31/06/2006. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d6839d6560320a98802571540052a217?OpenDocument>. Acesso em: 13 dez. 2023.

QUINTO, Eliana Monteiro Staub. **Vulnerabilidade e acesso à justiça**: defensoria pública brasileira como custos vulnerabilis no processo civil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2021.

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade. **Revista Jurídica CESUMAR**, vol. 12, n. 2, 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2004.001.13664**. Rel. Des. Mário dos Santos Paulo, 4ª Câmara Cível, J. 08/09/2004. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031387F728A873405D9C6F32CE322BCEB39138C31D611E&USER=>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade**: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Solidariedade e autonomia na sucessão entre cônjuges e companheiros. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 14, n. 4, 2018.

TERENZI, Gabriel Vieira. Preferências eleitorais como referência ao controle jurisdicional de políticas públicas. In: GOMES, Daniel Machado; SALLES, Denise Mercedes Lopes; RABELLO, Elaine Teixeira; CAVALCANTI, Marcia Teixeira (org.) **Teoria e empiria das políticas públicas**. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2020.

TODOROV, Tzvetan. **Life in common**: an essay in general anthropology. Lincoln: University of Nebraska Press, 2001.

VENTURI, Thais G. Pascoaloto. A multifuncionalidade da responsabilidade civil. **Revista jurídica luso-brasileira**, ano 9, n. 5, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_2083_2127.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.